



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13150.720176/2015-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.989 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente REGINA DA CUNHA FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovado que a Recorrente preenche os pressupostos legais do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, deve ser reconhecida a isenção, ainda que em fase recursal. Os comprovantes apresentados a destempo deve ser admitidos com fundamento no princípio do formalismo moderado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento para exigir da contribuinte, ora Recorrente, o crédito tributário de R\$ 2.591,79, relativo ao IRPF Suplementar (ano-calendário 2013), multa de ofício (75%) e juros de mora.

A infração descrita na Notificação de Lançamento (fls. 9) refere-se à Omissão de Rendimentos do Trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 48.021,09, uma vez que *"o laudo apresentado atesta apenas deficiência física, não é o laudo para isenção de imposto de renda e sim para aquisição de veículo"*.

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação na qual alega que *"não há na lei qualquer exigência que diga respeito à forma do laudo médico, mas tão somente da descrição da doença e data de início, sendo estes comprovados pelos documentos anexos. Registro que não há possibilidade de juntar outro laudo em razão da greve dos profissionais do Sistema de Saúde do Mato Grosso"*.

Posteriormente, a contribuinte promoveu a juntada da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2013 e o laudo de cardiologista da Santa Casa de Cuiabá (fls. 38).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Recife (PE) negou provimento à impugnação, em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2013

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. O LAUDO NÃO APRESENTA INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À CONFIRMAÇÃO DO DIREITO DE ISENÇÃO PRETENDIDO.

Nos termos da legislação regente, para o gozo da isenção pretendida, o contribuinte há de ser aposentado e apresentar laudo médico emitido por entidade oficial da União, estados, DF ou municípios, que ateste moléstia grave enquadrável na norma reitora. Os laudos apresentados não apresentam informações essenciais à demonstração do direito ao gozo da isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

Cientificada da decisão acima transcrita (fls 48) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 51/53, no qual requer a juntada, em fase recursal, de dois laudos médicos obtidos junto ao Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa - CRIDAC, órgão integrante do Sistema Único de Saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Antes de analisarmos o Recurso Voluntário, é imprescindível que seja analisada a possibilidade de juntada de provas em fase recursal. Isso porque, conforme mencionado na decisão recorrida, a glosa dos valores recebidos como omissão de receitas foi mantida em virtude da ausência de documento idôneo à comprovação da moléstia grave. O Recurso Voluntário do contribuinte teve como objetivo, fundamentalmente, a trazer aos autos a mencionada documentação.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, têm admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Conforme se verifica pelo trecho da decisão recorrida abaixo transcrito, a razão do indeferimento da Impugnação foi a ausência do laudo médico oficial que atestasse a moléstia:

*Reitere-se, pois, à d. contribuinte, ora impugnante, que nos termos da legislação regente, o **laudo médico oficial deve conter no mínimo essas informações acima explicitadas no ato normativo**, o que no caso não se verifica nos laudos acostados. No caso concreto, se quanto ao 1º requisito (proventos de aposentadoria) há evidência de cumprimento do requisito devidamente documentada nestes autos, **isso não sucede em relação ao 2º requisito exigido legalmente.***

(...)

A deficiência física ali descrita, hemiplegia (seqüela de AVC com hemiplegia estática) não deixa claro se a moléstia atestada se enquadra, por exemplo, como uma paralisia irreversível e incapacitante para a atividade laboral, sendo esta uma das hipóteses previstas na lei regente, e ao que parece seria a mais próxima de enquadramento, mas que deveria estar necessariamente explicitada pelo médico-perito em seu laudo, quando fosse efetivamente o caso. Além disso, isto é, ainda quando esteja devidamente atestada em termos a moléstia enquadrável na norma de isenção de imposto de renda acima transcrita, haveria ainda a necessidade de o médico indicar claramente no laudo a data em que se iniciou a moléstia grave definida legalmente para o fim de isenção do IR, bem como o prazo de validade do laudo no caso de ser doença passível de controle periódico, ou indicando ser válido por prazo indeterminado quando a hipótese seja de atestar cabalmente a irreversibilidade do quadro descrito.

Este documento também não apresenta as informações mínimas suficientes necessárias a atestar moléstia grave definida nos termos da lei regente para fins de isenção do imposto de renda. Embora declare estar a interessada em tratamento cardiológico desde 2004, sendo portadora de hipertensão e seqüela irreversível de AVC, não estabelece claramente o

enquadramento como, por exemplo, em cardiopatia grave ou em paralisia incapacitante (para atividade laboral) e irreversível, que seriam hipóteses de cobertura legal à isenção pretendida.

Advirta-se, ainda, adicionalmente, que também este documento carece da informação do número de matrícula do médico perante serviço de saúde oficial (da União, dos estados, DF ou município), visto que declaração emitida por médico particular ainda quando preste atendimento via SUS não se equipara a laudo oficial nos termos da legislação regente.

A Recorrente juntou, em fase recursal, os Laudos Periciais de fls. 56 e 58, emitidos pelos médicos Jamil Benedito Brandão CRM/MT 1117 (cardiologista) e Pedro de Miranda Martins CRM/MT 3033 do Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa da Secretaria do Estado de Saúde do Governo do Mato Grosso. Ambos os laudos atestam que a Recorrente foi vítima de Acidente Vascular Cerebral em 06/06/1996, em razão do qual ficou definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborais. O segundo laudo (fls. 58) ressalta ainda que *"o quadro é permanente sem possibilidade sequer de melhora"*

A respeito do termo inicial da isenção, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, dispõe em seu artigo 5º, § 2º:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º A isenção a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifamos)

Os rendimentos glosados referem-se ao ano-calendário 2013, período abrangido pelo laudo médico que atesta que a doença diagnosticada em 06/06/1996.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

